



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2016 - Edição nº 68

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Informativo do STF nº 822 (Novo)
Notícias STF	Informativo do STJ nº 579
Notícias STJ	Ementários
Notícias CNJ	Avisos do Banco do Conhecimento
	PJERJ

Outros Links:

Informativo de Suspensão de Prazos
Revista Jurídica
Atos Oficiais
Informes de Referências Doutrinárias
Sumários-Correntes de Direito
Súmula da Jurisprudência TJERJ
Direito do Consumidor – Edição especial do Ementário de Jurisprudência
Enunciados- Conflito de Competência - Aviso 15/2015

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Decreto Federal nº 8.726, de 27.4.2016](#) - Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil.

[Decreto Federal nº 8.725, de 27.4.2016](#) - Institui a Rede Intersetorial de Reabilitação Integral e dá outras providências.

[Decreto Federal nº 8.724, de 27.4.2016](#) - Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e cria o seu Conselho Deliberativo, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

[Decreto Federal nº 8.723, de 27.4.2016](#) - Altera o Decreto nº 6.889, de 29 de junho 2009, que dispõe sobre o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas.

[Decreto Federal de 27.4.2016](#) - Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

Fonte: Presidência da República/ALERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Líder Yanomami pede preservação da terra em congresso no TJ do Rioma](#)

[Tribunal de Justiça dá início à 5ª edição da Feira de Artesanatos](#)

[Magistrados do TJRJ participam de debate na Abami](#)

[Tabelião lança livro com contos na próxima segunda, dia 2](#)

[Presidente do TJRJ empossa juízes removidos e destaca protagonismo do Judiciário](#)

['O espaço que dão é muito importante para nós', diz vendedora da Feira Orgânica realizada no TJRJ](#)

[Desembargador Luiz Eduardo Guimarães Rabello ganha retrato no Museu da Justiça](#)

[Atendimento e prazos suspensos hoje na Vara da Família de Vila Inhomirim](#)

[TJRJ abre 1º Congresso Mundial de Direito Ambiental](#)

[Juizado móvel de Violência Doméstica tem mais de 40 audiências programadas em Cabo Frio](#)

[Testemunhas depõem sobre agressão à ex-namorada de Rafael Hermida](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[STF prorroga por 60 dias liminares sobre dívida dos estados](#)

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu por 60 dias o julgamento de três mandados de segurança que discutem os termos da repactuação da dívida dos estados com a União, e prorrogou pelo mesmo prazo as liminares já concedidas. Com as cautelares, a União está impedida de impor aos estados sanções por inadimplência decorrente da discussão sobre a forma de cálculo dos juros. Segundo o entendimento adotado pelos ministros do STF, é necessário um prazo para que União e estados renegociem os termos das dívidas ou aprovem um projeto de lei a fim de se chegar a uma conclusão satisfatória.

A decisão foi tomada nesta quarta-feira (27) no julgamento dos Mandados de Segurança (MS) 34023, 34110, 34122, nos quais os Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais questionam o cálculo dos juros a ser aplicado à dívida repactuada com a União. Os estados defendem a incidência da taxa Selic sobre o estoque das suas dívidas de forma simples (ou linear) e questionam a forma composta ou capitalizada (juros sobre juros), prevista no Decreto 8.616/2015.

Assim como em outras ações do gênero ajuizadas no STF, as liminares impedem a União de impor sanções, em especial o bloqueio de repasses de recursos federais, caso os estados paguem as parcelas com base no seu próprio entendimento sobre o cálculo dos juros.

Relator

No início do julgamento, o relator dos mandados de segurança em pauta, ministro Edson Fachin, votou por negar o pedido e revogar as liminares. Segundo seu entendimento, a Lei Complementar (LC) 151/2015, que alterou a Lei Complementar 148/2014, a qual trata da repactuação da dívida entre União e estados, é inconstitucional. A LC 151/2015 previu, entre outras coisas, que a União deve conceder descontos sobre os saldos devedores dos estados.

Segundo Fachin, a lei padece de inconstitucionalidade formal, pois não poderia ter sido de iniciativa do Congresso Nacional, mas do chefe do Executivo, já que tem reflexos sobre a lei orçamentária. Do ponto de vista material, a lei complementar ofende a clareza e o equilíbrio orçamentários, uma vez que cria despesas sem previsão de receitas.

Proposta

Logo após o voto do relator, o ministro Luís Roberto Barroso propôs a suspensão por 60 dias do julgamento e prorrogação das liminares. Segundo ele, a questão envolve o desequilíbrio das relações federativas, uma vez que, se por um lado os estados não têm condições de cumprir suas obrigações, por outro a União adotou ao longo dos anos uma política tributária que concentra recursos em sua esfera.

Para o ministro, o tema é de difícil solução por via judicial. Assim, é preciso um esforço para se devolver a questão para a esfera política, de forma a se desenvolver por meio de negociação.

Divergência

O ministro Marco Aurélio, ainda que apoiando o prazo para a negociação, divergiu da proposta de prorrogação das liminares, uma vez que, no seu entendimento, os estados não poderiam seguir pagando suas dívidas com desconto. Para ele, isso significaria uma moratória que prejudicaria a União e, em última instância, a sociedade. A posição foi acompanhada pelo ministro Gilmar Mendes, para quem os estados

acabariam gastando esses recursos em outras finalidades, ficando sem condições de quitar o débito ao fim do período. “Querendo fazer o bem, faremos o mal”, afirmou.

A mesma posição foi adotada pelo ministro Edson Fachin, que também foi favorável ao prazo de 60 dias para suspensão, mas se manifestou pela revogação das liminares.

Renegociação

Para o ministro Teori Zavascki, há relevância nas alegações de que os juros devem ser compostos e de que é inconstitucional a lei que obrigou a União a dar o desconto. Sob esse aspecto, entende, a posição da União é muito mais favorável do que a dos estados quando se encontrarem na negociação prevista pelo STF. “Qual o único cacife que se pode atribuir aos estados? Seria esse, quem sabe, de manter a liminar nos termos como concedida, pelo prazo de 60 dias”, defendeu.

Os demais ministros presentes também se posicionaram pela manutenção das liminares ao longo desse período. Outra decisão tomada pela Corte foi a abertura do prazo de 30 dias para que as partes se manifestem sobre a questão da inconstitucionalidade formal da LC 151/2015.

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[STJ começa a analisar pedido de gratuidade de justiça à luz do novo CPC](#)

Pedido de vista suspendeu o julgamento, na Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de recurso que discute se, à luz do novo Código de Processo Civil (CPC), o juiz pode determinar que o requerente da gratuidade de justiça comprove insuficiência de recursos, para deferimento do pedido.

No caso, o requerente do benefício teve seu pedido negado pelo juízo de primeiro grau, ao entendimento de que os seus rendimentos, em torno de R\$ 7 mil, não autorizam a concessão do benefício.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) manteve a decisão. “Conforme documentos acostados aos autos, a parte agravante possui renda superior a cinco salários mínimos, não se mostrando cabível a concessão do beneplácito”, decidiu o tribunal.

Declaração de prova

No STJ, a defesa do requerente alegou que, ao ajuizar a ação trabalhista, o autor postulara o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo, devidamente, declarado não dispor de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais.

Afirmou também que, conforme o artigo 1º da Lei 7.115/83, a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza ou dependência econômica, quando firmada pelo próprio interessado ou procurador devidamente habilitado, presume-se verdadeira.

Ponderou, ainda, que o artigo 4º da Lei 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Pressupostos legais

Em seu voto, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, destacou que, de regra, toda presunção legal permite prova contrária.

Segundo ele, em se caracterizando abuso de direito no tocante ao requerimento de gratuidade de justiça, por certo essas circunstâncias atraem a incidência do artigo 7º do novo CPC, que esclarece ser assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, ao ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais.

Salomão ressaltou que o STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de fazê-lo, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais.

“Ademais, o novo CPC não revogou o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que prevê, em seu *caput*, que o juiz

pode indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade da justiça, caso tenha fundadas razões”, acrescentou.

No caso, foi devidamente facultada a prévia manifestação do requerente para que demonstrasse fazer jus à gratuidade, sendo incontroverso que ele recebe mensalmente valores em torno de R\$ 7 mil, e que tem aposentadoria oriunda de duas fontes de renda.

“Tal fato já configuraria, com base em regra de experiência (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do novo CPC), indício de capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo, a justificar a determinação de demonstração de incapacidade financeira”, concluiu o relator.

Assim, o ministro Salomão negou o pedido do aposentado. O ministro Marco Buzzi pediu vista do processo. Além do voto-vista do ministro Buzzi, ainda faltam os votos dos ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Processo: REsp 1584130

[Leia mais...](#)

Justiça estadual deve julgar delito de apropriação ilegal de sinal a cabo

Ministros da Terceira Seção decidiram que o juízo de direito da 40ª Vara Criminal do Rio de Janeiro é competente para processar e julgar o delito de compartilhamento ilegal de sinal de internet e TV a cabo.

O conflito foi estabelecido após o juízo declinar de sua competência, fundando-se em denúncia apresentada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ). O argumento da 40ª Vara Criminal é de que o delito seria tipificado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação), de competência exclusiva da Justiça Federal.

Por sua vez, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro entendeu não vislumbrar a configuração de delito na atividade de telecomunicações, já que os sinais eram recebidos por operadoras regularmente cadastradas e autorizadas. O problema estava na redistribuição irregular, e não na interceptação de sinais.

Terrestre x aéreo

O ministro relator do conflito, Joel Ilan Paciornik, destacou o ineditismo da demanda, sem precedentes no STJ. O magistrado destacou uma decisão do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, sobre delito de uso indevido de sinal de internet.

Segundo o relator, o caso é semelhante, pois se trata de redistribuição ilegal de sinal (seja de internet, seja de internet e TV a cabo) que chega a uma residência de forma legal.

No mesmo sentido, o ministro Ribeiro Dantas salientou a diferença entre o delito de distribuição irregular de sinais e a interceptação irregular, no caso das antenas parabólicas de pequeno diâmetro que captam e decodificam de forma indevida os sinais de TV por assinatura.

O parecer do Ministério Público Federal (MPF) para atribuir a competência à 40ª Vara Criminal também fez essa distinção, com base em artigos da Constituição Federal que citam a titularidade da União na exploração do espaço eletromagnético brasileiro.

“É necessário discernir o mero desvio e compartilhamento de sinal regularmente disponibilizado ao contratante, circunstância que traz prejuízo apenas ao provedor regularmente autorizado a prestar o serviço, da atividade clandestina de captar, emitir e transmitir sinais de telecomunicações, hipótese em que há prejuízo a um serviço público de titularidade da União”, conclui o parecer.

Redistribuição

Em seu voto, Joel Ilan Paciornik afirma que o juízo competente para o caso é a justiça estadual, devido ao fato de o delito ser especificamente a redistribuição ilegal de sinal, e não a captação ilegal.

“Além do mais, o que houve foi desvio por quem, devidamente autorizado, utilizava o contrato de prestação de serviços para retransmitir o mesmo serviço, em prejuízo único das empresas particulares provedoras de internet, sem envolver o interesse direto ou mesmo remoto da União. O mesmo se aplica ao compartilhamento do sinal de TV a cabo (comunicação de massa por assinatura), que, a despeito de ser serviços de telecomunicações (art. 2º da Lei n. 8.977/95), o prejuízo recaiu unicamente para as empresas particulares de TV a cabo”, resume o ministro.

Processo: CC 146088

[Leia mais...](#)

Pesquisa Pronta traz princípio da insignificância nos atos de improbidade

As turmas de direito público têm discutido sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando o ato ímprobo é considerado irrelevante.

No julgamento do mandado de segurança 15.917, a defesa de um advogado da União, demitido porque teria buscado se beneficiar em concurso de promoção na carreira, defendeu a aplicação do princípio da insignificância e da presunção de inocência.

Os ministros da Primeira Seção reconheceram que o ato não deveria ser punido com a pena de demissão, contudo, não aplicaram o princípio da insignificância e mantiveram a imputação dos ilícitos de menor gravidade.

Os julgados relativos ao tema estão agora disponíveis na Pesquisa Pronta, ferramenta *on-line* do STJ criada para facilitar o trabalho de quem deseja conhecer o entendimento dos ministros em julgamentos semelhantes.

O tema *Princípio da insignificância nos atos de improbidade administrativa* contém 9 acórdãos recentes do tribunal.

Dolo genérico

Em março deste ano, a Primeira Turma do STJ afastou a condenação por improbidade administrativa de responsáveis pela construção de uma pequena igreja dedicada à devoção de São Jorge, na periferia do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 150 mil.

Na ocasião, o relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, mencionou que, quando o efeito do ato considerado ímprobo é de importância mínima ou irrelevante, constituindo a chamada “bagatela penal”, pode ser aplicado o princípio da insignificância, que dispensa a imposição da sanção criminal punitiva.

Ele verificou que, para condenar os agentes, o tribunal de segundo grau considerara apenas o dolo genérico, com o argumento de que a aplicação de recursos públicos em obras e eventos religiosos viola a laicidade estatal. No acórdão, não acrescentou nenhum outro fundamento para justificar a condenação.

Segundo ele, esse posicionamento está em desacordo com a jurisprudência do STJ, que não dispensa a demonstração do dolo do agente e de onde ele está inserido – se no resultado ou na própria conduta.

Em seu voto, que foi acompanhado pela unanimidade da turma, ele explicou que é possível afirmar que não existe dolo “quando a conduta estiver respaldada em alegação aceitável, em algo razoável, em algo que se pode entender como suficiente”.

Ele concluiu que, “não tendo sido associado à conduta do agente o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa”. Com base nisso, afastou as condenações por improbidade.

Processo: MS. 15.917 E REsp. 1536895

[Leia mais...](#)

Assembleias e câmaras têm capacidade processual limitada à defesa institucional

As casas legislativas - câmaras municipais e assembleias legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, só podem participar de processo judicial na defesa de direitos institucionais próprios.

Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), como as casas legislativas são órgãos integrantes de entes políticos, possuem capacidade processual limitada, podendo atuar apenas na defesa de interesses estritamente institucionais. Nos demais casos, cabe ao estado representar judicialmente a Assembleia Legislativa e, no caso das câmaras de vereadores, aos respectivos municípios.

Esse entendimento foi aplicado no julgamento do recurso especial 1.164.017, da Primeira Seção, que concluiu pela ilegitimidade ativa da Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Piauí (PI), que buscava afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos vereadores.

Segundo o acórdão, “para se aferir a legitimação ativa dos órgãos legislativos, é necessário qualificar a pretensão em análise para se concluir se está, ou não, relacionada a interesses e prerrogativas institucionais”. No caso apreciado, a legitimidade ativa foi afastada, pois a pretensão era de cunho patrimonial.

[Leia mais...](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Banco de Ações Civas Públicas

Conheça o inteiro teor da [Petição inicial](#) na ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da decisão que concedeu a [tutela antecipada](#) proferida pela MM. Dra. Juíza Maria Christina Berardo Rucker, da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos do processo nº [0111875-11.2016.8.19.0001](#).

O tema dos referidos autos versa precipuamente sobre a instalação de câmaras de segurança, notadamente nas plataformas ferroviárias, a fim de controlar e diminuir as práticas danosas e delituosas.

O Banco de Ações Civas Públicas armazena e permite a consulta a íntegra de Petições Iniciais, Liminares, Tutelas Antecipadas e Sentenças.

Para conhecimento de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em [Banco do Conhecimento / Ações Civas Públicas](#) e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do Banco do Conhecimento.

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0013597-75.2016.8.19.0000](#) – rel. Des. [Reinaldo Pinto Alberto Filho](#), j. 17.03.2016 e p. 21.03.2016

Agravo de Instrumento. Medida Cautelar preparatória à Falência. R. Julgado a quo deferindo a liminar pleiteada para suspender a realização de leilões judiciais, objetivando a alienação de bens da ora Agravada. Administração judicial. Existência de fortes indícios da prática de gestão temerária e fraudulenta. Condutas tendentes a dilapidar o patrimônio do Grupo Álcalis em prejuízo de credores e, principalmente, de ex-funcionários.

I - Tese recursal sustentando a impossibilidade de deferimento medida liminar em face da Fazenda Pública quando possuir caráter satisfativo. Descabimento. Posição pacificada pela Granítica Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, aplica-se apenas às liminares satisfativas irreversíveis, o que não o caso em tela. Precedentes deste Colendo Sodalício conforme transcritos na fundamentação.

II - Procedimentos para alienação judicial de bens da Agravada, que se encontra na iminência de requerer a decretação da Autofalência. I. Administrador Judicial recentemente indicado para o encargo atestando a gravidade da situação econômico-financeira da Sociedade, culminando com a total inviabilidade da sua subsistência e, assim, a inevitabilidade do requerimento de quebra. Instalação do Juízo Universal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 11.101/2005.

III - Medida de urgência para preservar a eficácia do procedimento falimentar, conservando o patrimônio da Empresa, em estrita observância ao Princípio da Par Conditio Creditorium. Prevalência dos institutos jurídicos prestigiando a superação da crise econômico-financeira experimentada pelo Devedor, conexas propedeuticamente com a função social, o estímulo à atividade econômica propriamente dita, a manutenção da fonte produtora e emprego dos trabalhadores. Preocupação visando à preservação dos interesses dos credores da Empresa.

IV - Aspectos sociais e trabalhistas, como forma de preservação da Sociedade. Afastamento de qualquer pretensão isolada e exclusivista. Existência de manifesto conflito entre os interesses da Agravante e os interesses dos diversos trabalhadores que possuem créditos na falência a ser instaurada da Sociedade Recorrida. Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, estabelecido no art. 1º,

inciso III da Constituição Federal e da Igualdade (art. 5º caput da CRFB/88 c/c 125, inc. I C.P.C.), além das regras ordinárias de aplicação da lei que impõem o atendimento aos fins sociais e exigências do bem comum, na forma do art. 5º da LICC.

V - Alienação de bens imóveis de propriedade da Agravada, atingindo em montante considerável seu patrimônio, para fins de satisfazer crédito fiscal, afetando o Juízo Universal dos Credores, comprometendo todo o procedimento da Falência, acarretando danos irreversíveis, que ultrapassa os limites da razoabilidade.

VI - Maximização da aplicação do Princípio da Par Conditio Creditorium. Universalidade e Indivisibilidade do Juízo Falimentar, inclusive com relação à legitimidade medida liminar. Hermenêutica da norma que está na necessidade de garantir igualdade de tratamento aos credores do falido e de evitar-se que as diversas lides envolvendo os interesses da massa e dos credores tenham decisões conflitantes. V. Arestos do C. Superior Tribunal de Justiça bem como deste Eg. Tribunal de Justiça acerca da matéria em debate.

VII - Só se revoga deferimento ou não de liminar, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. Exegese do Verbete Sumular n.º 58 deste C. Sodalício. Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento.

[Leia mais...](#)

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br